



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.625, DE 2026

(Do Poder Executivo)

URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 256/2026)
OF nº 286/2026

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço dos bens de utilidade pública de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço dos bens de utilidade pública de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alterações:
Art. 1º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 7º-A Elevar, sem justa causa, o preço dos bens produzidos por atividades de utilidade pública de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, quando realizado com o objetivo de obter aumento arbitrário dos lucros.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) dias-multa.

§ 1º Considera-se sem justa causa o aumento de preços quando não estiver fundamentado em fatores econômicos legítimos, tais como a variação dos custos de produção do agente econômico.

§ 2º As penas previstas neste artigo serão aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade se a conduta:

I - ocorrer em contexto de calamidade pública, crise de abastecimento ou instabilidade relevante do mercado fornecedor; ou

II - for praticada por agente econômico que detenha posição dominante no mercado, nos termos do disposto no art. 36, § 2º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,





EXM nº 713/2026

Brasília, 02 de abril de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar, de forma específica, a conduta de elevação sem justa causa do preço de bens produzidos por atividades de utilidade pública, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, bem como para instituir causas de aumento de pena em hipóteses de maior gravidade social.
2. A proposição legislativa decorre da identificação de lacuna relevante na tutela penal das relações de consumo e da ordem econômica, especialmente em situações que envolvem bens essenciais ao abastecimento nacional, como os combustíveis, cuja importância para o funcionamento da economia e para a vida cotidiana da população é amplamente reconhecida.
3. Embora o ordenamento jurídico já disponha de instrumentos administrativos, regulatórios e concorrenciais voltados à repressão de práticas abusivas de preços, verifica-se a ausência de tipificação penal direta e específica da conduta de elevação injustificada de preços quando incidente sobre bens de utilidade pública, mesmo em contextos de elevada vulnerabilidade social ou de instabilidade do mercado.
4. A Lei nº 8.137, de 1990, já criminaliza diversas condutas destinadas a provocar artificialmente a elevação de preços, como a fraude, a sonegação especulativa e a destruição de mercadorias. No entanto, a conduta final e mais diretamente lesiva, consistente na efetiva elevação do preço sem justa causa de bens essenciais, permanece sem enquadramento penal específico, o que gera assimetria na proteção jurídica e compromete a coerência do sistema penal de defesa do consumidor.
5. A elevação injustificada de preços de combustíveis apresenta elevado potencial de dano social. Seus efeitos repercutem por toda a cadeia produtiva, influenciando custos de transporte, alimentos e serviços e produzindo impactos inflacionários que atingem de maneira mais intensa as camadas socialmente mais vulneráveis. Trata-se, portanto, de prática que extrapola interesses



individuais e afeta de forma difusa a coletividade.

6. O Projeto de Lei propõe, assim, a inclusão do art. 7º-A na Lei nº 8.137, de 1990, tipificando a conduta de elevar, sem justa causa, o preço de bens de utilidade pública com o objetivo de obter aumento arbitrário dos lucros. A definição do tipo penal foi construída de modo a preservar a segurança jurídica e o princípio da taxatividade, distinguindo com clareza a prática abusiva da dinâmica legítima de formação de preços em mercado.

7. Para esse fim, a proposta explicita que a ausência de justa causa se caracteriza quando a elevação de preços se dá em desacordo relevante com a variação dos custos efetivamente incorridos pelo agente econômico, combinando critério objetivo de aferição econômica com elemento subjetivo voltado à identificação de condutas especulativas e predatórias. Busca-se, dessa forma, restringir a incidência penal a situações de abuso evidente, sem criminalizar variações legítimas de preços.

8. A vinculação do novo tipo penal ao conceito legal de atividades de utilidade pública, já definido na Lei nº 9.847, de 1999, confere maior objetividade ao alcance da norma e limita sua aplicação a setores estratégicos cuja essencialidade foi previamente reconhecida pelo legislador, reforçando a legitimidade e a proporcionalidade da intervenção penal.

9. O projeto estabelece pena de detenção, de dois a cinco anos, cumulada com multa, em patamar compatível com outros crimes contra as relações de consumo previstos na Lei nº 8.137, de 1990, e prevê causas de aumento de pena quando a conduta ocorrer em contextos em que fiquem evidenciados maior potencial lesivo e abrangência do dano.

10. Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei representa aperfeiçoamento necessário e proporcional do ordenamento jurídico, contribuindo para o fortalecimento da proteção do consumidor, para a preservação da ordem econômica e para a garantia do acesso da população a bens essenciais.

11. Essas são as razões que justificam o encaminhamento do anexo Projeto de Lei à apreciação do Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Wellington César Lima e Silva, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, em 02/04/2026, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 61222149328075314831064452297



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7463523** e o código CRC **1108895A** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001304/2026-70

SEI nº 7463247





MENSAGEM Nº 256

Apresentação: 07/04/2026 10:07:00.000 - Mesa

MSC n.256/2026

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para tipificar a conduta de elevar, sem justa causa, o preço dos bens de utilidade pública de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.”.

Brasília, 6 de abril de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8137-27-dezembro1990-367271-norma-pl.html
LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9847-26-outubro1999-369365-norma-pl.html
LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12529-30novembro-2011-611850-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO